SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2077526 - MS (2022/0052932-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
OUTRO NOME	:	TG CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 079 LTDA
OUTRO NOME	:	TGMB 042 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
OUTRO NOME	:	MB ENGENHARIA SPE 042 S/A
OUTRO NOME	:	TGMB 042 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835
		PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ - MS011235
AGRAVADO	:	MATHEUS RICARDO VALIENTE ZELADA
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS011705
		LUIZ GUSTAVO MIELI MOREIRA - MS020235B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O agravo interno não infirmou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma devida, o entendimento de que o agravo em recurso especial anteriormente interposto não rebateu a incidência da Súmula n.º 5 do STJ. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e aplicação da Súmula n.º 182 do STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA33437536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/08/2022 15:07:50
Código de Controle do Documento: 9940e059-f95e-4630-ba64-c6faba78354d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA33437536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 16/08/2022 15:07:50
Código de Controle do Documento: 9940e059-f95e-4630-ba64-c6faba78354d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2077526 - MS (2022/0052932-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
OUTRO NOME	:	TG CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 079 LTDA
OUTRO NOME	:	TGMB 042 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
OUTRO NOME	:	MB ENGENHARIA SPE 042 S/A
OUTRO NOME	:	TGMB 042 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835
		PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ - MS011235
AGRAVADO	:	MATHEUS RICARDO VALIENTE ZELADA
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS011705
		LUIZ GUSTAVO MIELI MOREIRA - MS020235B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O agravo interno não infirmou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma devida, o entendimento de que o agravo em recurso especial anteriormente interposto não rebateu a incidência da Súmula n.º 5 do STJ. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e aplicação da Súmula n.º 182 do STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

Documento eletrônico VDA33320816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2022 09:47:19
Código de Controle do Documento: 5bef02a2-ccc2-475f-8105-e197545ae6af

RELATÓRIO

LIVIA DEL ROSÁRIO VALIENTE (LIVIA) ajuizou ação de revisão contratual cumulada com restituição de danos materiais e morais contra ERBE INCORPORADORA 037 S.A. e ERBE INCORPORADORA 079 LTDA. (ERBE e outra) que firmou com a requerida um compromisso de compra e venda de um imóvel no empreendimento denominado Vitalitá, efetuando o pagamento mensal das prestações em dia. Segue narrando que a requerida, todavia, deixou de entregar o bem na data pactuada em mais de 42 (quarenta e dois) meses. Expõe que a obra deveria ter sido entregue no máximo em 30 de junho de 2012, mas não foi entregue até o ajuizamento da demanda. Defende que a cláusula que prevê prazo de carência de 180 (cento e oitenta) dias é abusiva e que, em razão do atraso na entrega da obra, devem ser revisadas as cláusulas 6.1 e 6.1.2 do contrato, com o consequente congelamento do saldo devedor. Reforça no sentido de que faz jus ao recebimento da multa contratual prevista na cláusula 8.3.1 do contrato, com o consequente abatimento do saldo residual. Frisa na sequência que teve danos de ordem moral em decorrência do ocorrido, sendo devida a reparação, e que o imóvel foi adquirido para investimento, objetivando alugá-lo, de modo que teve lucro cessante. Por fim, postula uma medida judicial para garantir o exercício de seus direitos.

Ressalta-se que LIVIA cedeu os direitos decorrentes da compra e venda de imóvel em favor de MATHEUS RICARDO VALIENTE ZELADA (MATHEUS), tendo sido deferida a sucessão processual com a alteração do polo ativo do feito.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para declarar o atraso das requeridas na entrega do imóvel no período compreendido entre 31 de dezembro de 2012 a abril de 2015, bem como declarar que são indevidas cobranças referentes a taxa de obra no período acima mencionado. Em consequência, as requeridas foram condenadas à devolução dos valores cobrados a título de taxa de obra, a serem apurados em liquidação de sentença.

A apelação interposta por MATHEUS foi parcialmente provida e a apelação interposta por ERBE e outra foi improvida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul nos termos do acórdão assim ementado:

> *APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – RECURSODO AUTOR – ATRASO SUBSTANCIALMENTE EXCESSIVO NA ENTREGA DO IMÓVEL – CULPA DA INCORPORADORA – ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR APÓS A DATA LIMITE PARA*

Documento eletrônico VDA33320816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2022 09:47:19
Código de Controle do Documento: 5bef02a2-ccc2-475f-8105-e197545ae6af

> *A ENTREGA DO IMÓVEL – ÍNDICE IPCA – ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CESSÃO DE DIREITO– DANO MORAL– INTRANSMISSÍVEL– COMPLEMENTAÇÃO DA MULTA – INDEVIDA – RECURSO DA REQUERIDA – CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR INEXISTENTE – ALTERAÇÃO DO ÍNDICEDE CORREÇÃO MONETÁRIA – ENTENDIMENTO DO STJ – RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO– RECURSO DAS REQUERIDAS DESPROVIDOS.1. De acordo com a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o descumprimento do prazo de entrega do imóvel, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído pelo IPCA, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor (Tema n.º 996/STJ).2. Quando promitente comprador cede a terceiro direitos inerentes à promessa de compra e venda de imóvel negociado na planta, sem especificar os limites dessa cessão, transfere ao cessionário a titularidade de direitos patrimoniais inerentes ao contrato, inclusive de reparação a prejuízos dessa natureza (emergentes e/ou lucros cessantes) decorrentes de atraso na entrega do bem. Direitos da personalidade são intransmissíveis. 3. Indevida a complementação da multa, pois a entrega das chaves somente não se deu em razão da inadimplência confessada pelo autor.4. Fatores externos ligados à execução do prédio são inerentes ao risco da atividade e suas consequências não podem ser atribuídas ao consumidor.5. Recurso do autor parcialmente provido. Recurso das requeridas desprovido* (e-STJ, fls. 609/610).

Irresignadas, ERBE e outra interpuseram recurso especial com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, apontando a violação dos arts. 393, 422, 423 e 424 do CC, ao sustentar que há necessidade de se cumprir as cláusulas contratuais em sua integralidade, sendo indevida a aplicação de restituição das quantias pagas concernentes à taxa de obra, bem como da multa moratória em favor da parte contrária em razão da existência de caso fortuito e força maior.

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul com base na aplicação das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ (e-STJ, fls. 661/664).

Não conheci do agravo em recurso especial interposto por ERBE e outra em decisão monocrática de minha lavra nestes termos ementada:

> *PROCESSUAL.* AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO NCPC. *FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

Nas razões do presente agravo interno, ERBE e outra alegaram que, nas razões do agravo em recurso especial, impugnaram devidamente a incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA33320816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2022 09:47:19
Código de Controle do Documento: 5bef02a2-ccc2-475f-8105-e197545ae6af

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Incide ao caso a Súmula n.º 182 do STJ.

O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, na medida em que não infirmou o entendimento de que o agravo em recurso especial anteriormente interposto não rebateu a incidência da Súmula n.º 5 do STJ.

Isso porque, nas razões do presente agravo interno, ERBE e outra limitam-se a alegar que impugnaram a aplicação da Súmula n.º 7 do STJ.

Vale pontuar que o art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que, *na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada*, o que, como visto, não foi observado no presente caso.

Ademais, em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se da parte agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, do seguinte teor: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

Conforme já decidiu o STJ:

> *À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*
> *(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)*

Nesse sentido, a Corte Especial, aos 19/9/2018, ao apreciar os EAREsp

Documento eletrônico VDA33320816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2022 09:47:19
Código de Controle do Documento: 5bef02a2-ccc2-475f-8105-e197545ae6af

746.775/PR, Rel. p/acórdão MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO, concluiu que a aplicação da Súmula nº 182 do STJ permanece incólume, aplicada aqui por analogia, pois cabe à parte impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial.

Segundo o entendimento exarado em voto pelo MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO, existem regras, tanto no Código de Processo Civil de 1973 quanto no atual, que remetem às disposições mais recentes do Regimento Interno do STJ, no sentido da obrigatoriedade de impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida. Ademais, citou conceitos doutrinários para justificar a impossibilidade de impugnação parcial da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, na medida em que tal decisão é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade.

Além disso, foi também consignado pelo em. Ministro relator que *a ausência de impugnação a algum dos fundamentos da decisão, que negou trânsito ao reclamo especial, imporia a esta Corte Superior o exame indevido de questões já atingidas pela preclusão consumativa, decorrente da inércia da parte agravante em insurgir-se no momento oportuno, por meio da simples inclusão dos pontos ausentes nas razões do agravo* (EARESP 746.775/PR).

Em igual sentido, vejam-se precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.*
> *1. Ação de cobrança c/c indenização por danos morais e materiais.*
> *2. Não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.568.942/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 4/5/2020, DJe 7/5/2020)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS ARTIGOS 932, III, E 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
> *[...]*
> *2. Constitui ônus da parte agravante a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e aplicação dos artigos 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno não conhecido.*
> (AgInt no AREsp 1.476.609/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL

Documento eletrônico VDA33320816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2022 09:47:19
Código de Controle do Documento: 5bef02a2-ccc2-475f-8105-e197545ae6af

GALLOTTI, Quarta Turma, j. 11/2/2020, DJe 18/2/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182/STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIDA.
1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ.
2. A concessão da gratuidade de justiça não eximiria o agravante dos ônus da sucumbência.
3. Agravo interno não conhecido.
(AgInt no AREsp 1.492.052/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 10/2/2020, DJe 12/2/2020)

Assim, porque os argumentos que as agravantes trouxeram não atacaram o fundamento da decisão agravada, fica prejudicada sua análise em virtude da não admissão do recurso em razão da incidência da Súmula n.º 182 desta Corte.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo interno.

Documento eletrônico VDA33320816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2022 09:47:19
Código de Controle do Documento: 5bef02a2-ccc2-475f-8105-e197545ae6af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.077.526 / MS

Número Registro: 2022/0052932-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08018291420168120001 08018291420168120001500 02 80182914201681200015000 2 80182914201681200015000 2

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
OUTRO NOME	:	TG CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 079 LTDA
OUTRO NOME	:	TGMB 042 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
OUTRO NOME	:	MB ENGENHARIA SPE 042 S/A
OUTRO NOME	:	TGMB 042 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835
		PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ - MS011235
AGRAVADO	:	MATHEUS RICARDO VALIENTE ZELADA
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS011705
		LUIZ GUSTAVO MIELI MOREIRA - MS020235B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
OUTRO NOME	:	TG CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 079 LTDA
OUTRO NOME	:	TGMB 042 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
OUTRO	:	

Documento eletrônico VDA33432851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 07:50:44
Código de Controle do Documento: 7640ab29-1e51-4606-890a-c3bd9e7e4388

NOME		MB ENGENHARIA SPE 042 S/A
OUTRO NOME	:	TGMB 042 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADOS	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835
		PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ - MS011235
AGRAVADO	:	MATHEUS RICARDO VALIENTE ZELADA
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS011705
		LUIZ GUSTAVO MIELI MOREIRA - MS020235B

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15 /08/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33432851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2022 07:50:44
Código de Controle do Documento: 7640ab29-1e51-4606-890a-c3bd9e7e4388